



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERLÂNDIA / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº: 5018717-34.2021.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO: [Bens Públicos, Utilização de bens públicos, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: THARLES DOS SANTOS e outros (4)

RÉU: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA e outros

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular aviada por **THARLES DOS SANTOS, FABIO DIAS QUEIROZ ZAVITOSKI, CLÁUDIA COSTA GUERRA, AMANDA THAYLASSA GONDIM FERREIRA e DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, todos Vereadores do Município de Uberlândia, devidamente qualificados nos autos, em face do **MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA**, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito **ODELMO LEÃO CARNEIRO SOBRINHO**, e da **CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**, na pessoa do seu representante legal, o Vereador **SERGIMAR ANTONIO DE MELO**, todos igualmente qualificados, pelos fatos e fundamentos alinhavados na proemial.

Narram os Autores em suma: que no caso em questão pleiteia-se a nulidade de Projeto de Lei que autorizou a baixa dos gravames de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade contidos na matrícula nº 76.480 do 2º CRI, referente a área doada com encargos autorizada pela Lei Municipal n.º 8174/2002; que o Projeto de Lei n.º 198/21, de autoria do prefeito, visava, através



de uma Lei, reconhecer o cumprimento de encargos da doação ocorrida através da Lei Municipal de Uberlândia n. 8.174/2002 em seu inciso I; que referida doação é de um terreno constante da Matrícula R-1-73.987, de 28.03.2002, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Destacam que a doação ocorreu com dispensa de licitação, tendo em vista sua finalidade, de desenvolvimento do Programa de Implantação do Polo Moveleiro de Uberlândia; que tal finalidade, se não cumprida, tornaria o ato nulo e insuscetível de validação de quaisquer dos seus atos, com efeito retroativo na forma do §4º do artigo 17 da Lei Federal n.º 8666/1993; que a Lei Municipal n.º 8174/2002, através da qual ocorreu a doação, impunha uma finalidade em seu artigo 1º, inciso II, de **construção, instalação e operacionalização de uma unidade fabril da Bravo Indústria e Comércio de Móveis S/A**; que o artigo 3º da mesma Lei previa a reversão em três casos: quando não houvesse o cumprimento da finalidade da doação constante no instrumento; na hipótese de desvio de finalidade; e na ocorrência de extinção da empresa a qualquer tempo; que havia ainda uma outra possibilidade de reversão, que poderia ser substituída por uma indenização, quando do cumprimento da finalidade, mas vindo a empresa a ser extinta; que neste caso poderia ocorrer a reversão, ou a indenização do valor correspondente; que em nenhum caso na Lei havia a possibilidade de retirada do gravame sem nenhuma contraprestação do donatário.

Elucidam que em 29 de maio de 2020, baseado na Emenda 38, da Lei Orgânica Municipal que alterou o artigo 98 desta Lei, permitindo a retirada de gravame de imóvel doado pelo município após dez anos de cumprimento dos encargos estipulados em escritura pública; que o Sr. Celson Martins, representante da empresa Bravo, entrou com pedido administrativo n.º 11767/2020, solicitando a baixa dos gravames, onde uma vez deferido, poderia fazer o que quisesse com o terreno; que parecer da Procuradoria Geral do Município (em citação do parecer do assessor legislativo da prefeitura) e dos núcleos que analisaram o pedido, em específico, Coordenadoria Geral do Patrimônio e a Secretaria Municipal de Administração, entenderam pela não aplicabilidade da alteração à Lei Orgânica, as doações ocorridas antes da sua promulgação; que contrariando o princípio da Legalidade, a Prefeitura emite parecer pela possibilidade de baixa de gravame por Lei Ordinária, todavia sem deixar claro qual o interesse público por trás desta ampliação e defesa do interesse particular por parte dos setores envolvidos; que em nenhum momento no pedido do Sr. Celson Martins, ele utilizou-se da argumentação usada pela prefeitura; que no parecer emitido pela Sras. Marly Vieira da Silva Melazo e Andrea Pedroso Neiva, pág. 65 do PL, deixa bem claro que tal baixa no gravame só poderia se dar “com a demonstração de interesse público na realização de tal ato, bem como a plena comprovação do cumprimento integral dos encargos da doação”; que a prefeitura assume que os documentos apresentados só apontam o cumprimento do encargo de operacionalização do ramo fabril até 2016; que não havia nenhuma Lei ou entendimento de período de dez anos para aquisição do direito de retirada de gravame, da vigência da Lei anterior; que há confissão nos próprios autos, que a empresa deixou de cumprir a finalidade da doação, gerando ali o direito para a Prefeitura de reaver o imóvel, ou no mínimo ser indenizada; que na decisão que vai das folhas 283 a 292 do PL, em nenhum momento ser apontado o requisito reconhecido pela própria prefeitura como necessário, qual seja, a utilidade pública da retirada do gravame sem ônus para o donatário; que o projeto de lei de nº 198/2021, contrariamente ao interesse público, foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado para o Prefeito que sancionou em tempo recorde na data de 18/06/2021, com publicação no diário oficial do município de 21/06/2021 como Lei nº 13.519/21.

É o escorço.

DECIDO.

A Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) traz a possibilidade da concessão de medida liminar para a suspensão do ato lesivo impugnado (artigo 5º, §4º), desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observo que os Autores pretendem obter a suspensão liminar dos efeitos da decisão do processo administrativo de nº 11.767/2020 e da Lei Municipal nº 13.519/21, que reconheceu o cumprimento dos encargos da doação do imóvel de matrícula R-1-73.987, do 2º CRI de Uberlândia,



pertencente ao Município de Uberlândia à Empresa Bravo Indústria e Comércio de Moveis S/A, autorizando a retirada dos gravames da inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade. Pugnam também pela expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóvel de Uberlândia para gravar nas matrículas de nºs 73.987 e 76.469, com o impedimento judicial de alienação dos respectivos imóveis. Na hipótese de descumprimento da medida judicial pleiteada, requerem a fixação de multa diária, em valor a ser livremente estipulado por este Juízo, sem prejuízo das medidas de cunho criminal por eventual delito de desobediência e ato de improbidade administrativa.

No caso *sub judice*, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência em caráter liminar.

Primeiramente, insta observar que a empresa Bravo está extinta de fato, como se observa no processo falimentar n.º 5023683-74.2020.8.13.0702, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Nele há uma certidão do Oficial de Justiça, emitida em 02/02/2021, nos autos da falência (ID 4149863007), a qual informa que no local está sediada a empresa Supporte Logística e que há mais de cinco anos os representantes legais da empresa Bravo, não podem ser encontrados no endereço.

O processo falimentar, permite constatar que a empresa Bravo tem dívidas elevadas com o Município (R\$605.076,85), com o Estado de Minas Gerais (R\$208.653,95) e com a União por valores diversos. Além disso, encontra-se inativa desde 2016, como informam os autores e sugere a linha do tempo apresentada na referida certidão do Oficial de Justiça.

Importante lembrar o teor da Súmula 435 do STJ, *in verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (SÚMULA 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Para além destes graves fatos, há previsão na própria lei que instituiu o benefício da doação, de reversão ou indenização do terreno doado à data da extinção da empresa donatária, pelo preço de mercado, se cumprida a finalidade da doação, o que torna no mínimo discutível o ato administrativo e a lei objetos desta ação popular.

Destaco, que também é questionável a aplicabilidade da alteração legislativa, no sentido de suprimir encargos e estabelecer novos limites temporais, de forma genérica, face aos princípios constitucionais que regem a Administração, notadamente o da legalidade, da probidade, da moralidade e da impessoalidade.

Ressalte, por oportuno, que há fortes indícios de que a retirada dos gravames das matrículas, são contrários e lesivos ao patrimônio público, por natureza indisponível e blindado contra interesses particulares.

A concessão da medida liminar afasta o risco de dano irreversível ou de difícil reparação aos cofres públicos, diante da possibilidade de alienação do bem imóvel a terceiro de boa-fé.

Além da fumaça do bom direito, é latente o perigo da demora.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO COM ENCARGO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. SUSPENSÃO LIMINAR DAS OBRAS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Poderá o juiz determinar a suspensão liminar do ato lesivo impugnado por meio de ação popular, nos termos do artigo 5º, §4º, da Lei Federal nº 4.717/1965, desde que presentes os requisitos autorizadores. - A doação com encargo é espécie de doação onerosa, na qual se impõe um ônus ao donatário que deve aceitá-lo expressamente, conforme estipulação feita pelo doador. - Tendo sido realizada a doação e a mesma sido aceita pelo donatário, em razão da conformidade com o processo de loteamento constante de seus arquivos - que prevê a construção de aparelhos



comunitários e escola -, não se verifica, em princípio, probabilidade do direito vindicado pelo agravante, ao defender que a construção de creche/escola está dissociada da finalidade dada ao bem imóvel no momento da doação. - A liminar exige prova inequívoca a formar um juízo seguro de verossimilhança do direito alegado, de forma que, ausente nos autos elementos a amparar a veracidade do direito alegado, não restam preenchidos os requisitos legais para tal deferimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.069243-4/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020) (Grifo nosso)

No que tange a justiça gratuita, no sentir deste Julgador, os Autores não fazem *jus* ao benefício, mas são isentos das custas e honorários, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 10 e 12, ambos da Lei 4.717/65.

Por fim, deve ser emendada a petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 6º do mesmo Diploma Legal.

Com tais considerações, **indefiro** o pedido de justiça gratuita e **defiro** a liminar pleiteada, determinando a suspensão liminar dos efeitos da decisão do processo administrativo de nº 11.767/2020 e da Lei Municipal nº 13.519/21, que reconheceu o cumprimento dos encargos da doação do imóvel de matrícula R-1-73.987, do 2º CRI de Uberlândia, pertencente ao Município de Uberlândia à Empresa Bravo Indústria e Comércio de Moveis S/A, autorizando a retirada dos gravames da inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade.

Em consequência, **determino** a expedição de Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis informando a presente decisão, mantendo-se o impedimento de alienação dos imóveis constantes das matrículas 76.469 e R-1-73.987, de 28.03.2002.

Determino, ainda:

I – A intimação da parte Autora para proceder com a emenda da inicial, a fim de incluir no polo passivo o Prefeito de Uberlândia e a Empresa Bravo Indústria e Comércio de Móveis S.A, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 4.717/65.

II – A citação e intimação dos Requeridos, cientificando da presente decisão, bem como convocando para integrarem a relação processual e apresentarem defesa no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 7º, inciso IV, da Lei 4.717/65.

A citação deverá ser feita por Oficial de Justiça e não pelo correio, quando o citando for pessoa de direito público ou quando requerida essa forma, justificadamente, pela parte autora, observando nestas hipóteses, o disposto nos artigos 247, III e V, 249 e 250, todos do Estatuto Processual Civil.

A carta AR ou mandado de citação deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente, aquelas previstas nos artigos 341 e 344, ambos do Código de Processo Civil, além do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa.

III – A intimação do representante do Ministério Público para manifestar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inciso I, “a”, da Lei 4.717/65;

IV - Da contestação, faça vista aos autores para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 350 e 351).

V – Após, renove-se vista ao *Parquet*.

VI - Cumpridas as etapas acima, intimem-se as partes e o RMP para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de cada uma delas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Neste mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverão as partes informar os pontos controvertidos da lide, sobre os quais recairá a carga probatória, assim como as provas a serem produzidas, facultado ao Ministério Público a manifestação sobre tais pontos. Neste norte, anida, deverão manifestar sobre eventuais hipóteses suscetíveis de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova, se for o caso (CPC, artigos 370, 373, parágrafo 1º, e 379, inciso III).

Finalmente, depois de tudo certificado, venham os autos conclusos.

P. I. C.



Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE

JUIZ DE DIREITO

Rua Rondon Pacheco, 6130, DO Nº 4488 AO 7070 PARES, TIBERY, UBERLÂNDIA - MG - CEP:
38405-142



Número do documento: 21062120123169800004158015367

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21062120123169800004158015367>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE - 21/06/2021 20:12:31